

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 17 de janeiro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisamos os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.271/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a fixar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE do Município e dá outras providências.”**

O Projeto de lei em análise trata, segundo seu artigo primeiro (1º), autoriza o Chefe do Poder Executivo a fixar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde — ACS e dos Agentes de Combate às Endemias — ACE do Município de Pouso Alegre / MG em R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) mensais.

O artigo segundo (2º) determina que o reajuste será a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2022, respeitando a data base da categoria. E ao final o artigo terceiro (3º) revoga as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do

Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 45, I e 69, XIII da LOM**, que **compete ao Prefeito:**

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

No caso em apreço por se tratar de uma categoria distinta, a data base e os vencimentos regulados pela União, através do Ministério da Saúde. E no último dia 21/12/2021, Edição 239, Seção 1 do DOU — Diário Oficial da União foi publicado a Lei Federal nº 14.194 que elevou o Piso Nacional da Categoria dos Agentes para R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), os quais estavam anteriormente fixados em R\$ 1.550,00 e obtiveram reajuste 12,90%. O reajuste tem por finalidade adequar a remuneração ao disposto na Lei Federal.

Assim, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

QUORUM

Nesse ponto, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro”.

DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI – PISO ESTABELECIDO PELO GOVERNO FEDERAL

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “Autoriza o Poder Executivo a fixar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde — ACS e dos Agentes de Combate às Endemias — ACE do Município de Pouso Alegre / MG em R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) mensais e dá outras providências”.

Trata-se de uma categoria distinta, com data base e vencimentos regulados pela União, através do Ministério da Saúde. No último dia 21/12/2021, Edição 239, Seção 1 do DOU — Diário Oficial da União foi publicado a Lei Federal nº 14.194 que elevou o Piso Nacional da Categoria dos Agentes para R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais).

Os vencimentos anteriores estavam fixados em R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) e com esta nova lei, terá um reajuste de 12,90% (doze vírgula noventa por cento).

Lembramos que esta categoria não acompanha a data base do Município e sequer tiveram pagamento de diferença retroativa conforme os demais servidores municipais

. Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com

assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura em regime de urgência.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.271/2022**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

P/p Geraldo Cunha Neto

OAB/MG 102.023